



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000471488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0008492-23.2017.8.26.0248, da Comarca de Indaiatuba, em que é apelante REGINALDO TIBAES DE MENDONÇA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: DERAM PROVIMENTO ao apelo defensivo para absolver Reginaldo Tibaes de Mendonça, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de ter infringido o disposto no artigo 155, § 1º, do Código Penal. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 15 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 48115
Apelação: 0008492-23.2017.8.26.0248
Comarca: Indaiatuba
Vara: 2ª Vara Criminal
Processo: *Numeração única*
Apelante: Reginaldo Tibaes de Mendonça
Apelado: Ministério Público

APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO DURANTE REPOUSO NOTURNO. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Acolhimento. Inexistência de prova segura quanto à autoria. Incidência do princípio in dubio pro reo. Recurso provido.

Vistos.

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que Reginaldo Tibaes de Mendonça foi condenado, por incurso no artigo 155, § 1º, do Código Penal, ao cumprimento de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 8 (oito) dias-multa, no piso legal (fls. 130/133).

Apela o réu. Preliminarmente, aduz nulidade da r. sentença, porquanto denunciado por tentativa de furto, entretanto, foi condenado por furto consumado, sem que tenha havido aditamento da peça acusatória. No mérito, requer absolvição sob as teses de fragilidade probatória e atipicidade da conduta, na medida em que não ultrapassados os atos

preparatórios. Subsidiariamente, almeja abrandamento do regime prisional (fls. 156/160).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 163/166), contando os autos com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando não provimento do apelo (fls. 175/177).

É o relatório.

A acusação acolhida é a de que Reginaldo, no dia 29 de março de 2017, durante o repouso noturno, tentou subtrair bens pertencentes ao estabelecimento comercial *Bella Perfumaria*, representado por *Milton Dorta de Oliveira*, não se consumando o intento em razão de circunstâncias alheias à sua vontade (fls. 42/43).

Conforme a inicial, *“o denunciado se direcionou ao estabelecimento vítima na condução de seu veículo Fiat/Palio, placa DXX3956-Indaiatuba, e, ali chegando, com o intento de subtrair objetos de seu interior, conseguiu quebrar a fechadura da porta e passou a forçar a corrente que guarnecia o local. Adveio que, a vítima, que residia no pavimento superior do estabelecimento, escutou o barulho ocasionado pela ação do denunciado, acendeu as luzes do local, fato que fez que o denunciado recuasse e tentasse adentrar o veículo de sua propriedade, para deixar o recinto. Entretanto, ao notar que a vítima já vinha em sua direção,*

REGINALDO fugiu a pé. O ofendido então acionou a polícia militar. Entretanto, antes mesmo da chegada dos milicianos, o denunciado retornou ao local, já com outras vestimentas, ingressou em seu veículo, que ainda se encontrava estacionado próximo do estabelecimento, e tomou rumo incerto. Ocorreu que, no dia 11 de abril de 2017, policiais militares em patrulhamento pela Rua Antônio Angelino Rossi, Jardim Morada do Sol, nesta cidade de Indaiatuba, realizaram abordagem do veículo dirigido pelo denunciado, e verificaram por meio da placa que o automóvel estaria relacionado à prática do delito acima narrado. Ouvido em solo policial, o denunciado admitiu ser o proprietário do carro e estar em sua posse na data do delito, negando, no entanto, ser o autor dos fatos.”

Não há dúvidas da materialidade e contra ela não há insurgência.

Já a autoria não se fortaleceu, mostrando-se duvidosa.

Sob o contraditório, Reginaldo rechaçou a imputação. Narrou que na data dos fatos retornava de seu trabalho quando o radiador de seu automóvel quebrou. Assim, estacionou o veículo três quadras de sua residência e seguiu o trajeto a pé. Disse que esperou o motor do automóvel esfriar para ir buscá-lo. Não tentou fugir de outro veículo (mídia – fls. 129).

Milton Dorta de Oliveira,

representante do estabelecimento vítima, confirmou a tentativa de furto. Disse que, por volta das 1h30, seu vizinho informou que a esposa dele teria visto o momento em que um homem estacionou o automóvel na esquina e se dirigiu até a porta do estabelecimento comercial, tentando ingressar no local pela porta de vidro. A mulher teria observado toda a ação da sacada da casa dela. Em seguida, ela teria chamado o esposo, que gritou para o criminoso, que se evadiu correndo. A mulher teria dito ainda que, após quarenta minutos, o homem voltou ao local e pegou o carro que havia deixado estacionado, momento em que o vizinho tentou segui-lo, sem êxito (mídia – fls. 129).

O policial militar *Edson Ferreira Lima* relatou que efetuou abordagem de rotina no veículo conduzido pelo acusado e, após pesquisa, constatou que havia registro de ocorrência envolvendo o automóvel (mídia – fls. 129).

Pois bem.

O réu negou os fatos em ambas as fases da persecução criminal e o representante do estabelecimento comercial não viu o furtador.

A vizinha que teria presenciado a ação não foi ouvida.

E mais, segundo o *Google Maps*, o

endereço informado pelo apelante como de sua residência na fase policial (rua Dr. Sérgio Mario de Almeida, nº 181, Jardim Morada do Sol – fls. 12), fica a 150m do estabelecimento comercial (Rua José Estanislau Ambiel, nº 1591, Jardim Morada do Sol – fls. 4), o que coaduna com o relato do apelante em juízo no sentido de que teria estacionado seu veículo cerca de três quadras de sua residência, em razão de problemas mecânicos, retornando para buscá-lo posteriormente.

A dúvida, ainda que mínima, deve favorecer o acusado.

Conforme o magistério do Des. Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha, “***a sentença condenatória somente pode vir fundada em provas que conduzem a uma certeza. Até mesmo a alta probabilidade servirá como fundamento absolutório, pois teríamos tão-só um juízo de incerteza que nada mais representa que não a dúvida quanto à realidade***” (in “*Da prova no Processo Penal*”, Editora Saraiva, 1994, pág.

O Direito Penal não se coaduna com ilações, conjecturas, ainda em alto grau de probabilidade.

O sistema penal assenta-se na presunção de inocência e, bem por isso, para a condenação a prova há de ser plena e convincente, ao passo que para a absolvição basta

a dúvida, consagrando-se o princípio do in dubio pro reo, contido no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao apelo defensivo para absolver Reginaldo Tibaes de Mendonça, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de ter infringido o disposto no artigo 155, § 1º, do Código Penal.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR